



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252930500113

SUJEITO PASSIVO: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A.

ENDEREÇO: Rua Matias Cardoso, nº. 165 loja 01 e nº 167 loja 02, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/09/2025

CAD/CNPJ: 00.489.050/0034-42

DECISÃO 20252930500113-2026-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1ª-TATE-SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido, quitado pelo remetente antes da lavratura do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS.

A ação fiscal se deu sobre a nota fiscal 466920, emitida pelo sujeito passivo em 17/09/2025, tendo sido lavrado o auto de infração em 20/09/2025.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	1.649,45
Multa	1.484,50
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.133,95

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A defesa informa ter feito o pagamento da GNRE referente à operação na data de 19/09/2025, de forma antecipada à lavratura do auto de infração.

O valor da GNRE quitada pelo contribuinte teve valor original de R\$ 1.634,52, tendo sido paga com acréscimo de R\$ 27,12 (juros e multa de mora).

Esta unidade de julgamento comprovou a efetiva quitação da GNRE juntada pela defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Assiste razão à defesa. A GNRE foi paga antecipadamente à data de lavratura do auto de infração (19/09/2025 x 20/09/2025).

A diminuta diferença entre o valor do imposto calculado pela GNRE se deve ao fato de que o auto de infração, erroneamente, considerou como incidente a alíquota interestadual de 4% em todas as mercadorias da operação, o que não é a realidade dos fatos, já que dois produtos que estão elencados na nota fiscal alvo da autuação possuem alíquota interestadual de 7%, daí a regularidade do valor pago pelo sujeito passivo.

Pela exposição dos fatos, há que se reconhecer a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 3.133,95.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2026.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO